

Art. 7º. A continuidade do turno de serviço a que está sujeito o Policial Militar ou Bombeiro Militar, em decorrência da rotina operacional, não ensejara o pagamento da DERSO.

Art. 8º. No período em que o Policial Militar ou Bombeiro Militar estiver exercendo a atividade de reforço do serviço operacional, fora da jornada normal de trabalho, de que trata esta Lei, não fará jus à percepção da diária prevista na Lei nº 1.063, de 2 de abril de 2002, definida na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 9º. O Policial Militar ou Bombeiro Militar afastado do serviço ativo não poderá ser escalado para desenvolver as atividades operacionais a que se refere esta Lei, exceto quando gozo de Licença Especial, desde que neste caso demonstre voluntariedade em requerimento próprio.

Parágrafo único. A escala para Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional do Policial Militar ou Bombeiro Militar em gozo de Licença Especial não interrompe o gozo da Licença Especial, não gera indenização em pecúnia pelas horas trabalhadas, não enseja reposição de horas ou dias ao gozo da Licença Especial.

Art. 10. As atividades e critério a que serão submetidos os Policiais Militares ou Bombeiros Militares, para fins de escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO serão estabelecidas por Resolução do Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Art. 11. A escala para a Diária Especial de Reforço do Serviço Operacional - DERSO fica condicionada à autorização governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, bem como poderá correr à conta de outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

LEI N. 4.220, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta o inciso XLI ao § 2º do artigo 5º da Lei nº 3.864, de 21 de julho de 2016, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso XLI ao § 2º do artigo 5º da Lei nº 3.864, de 21 de julho de 2016, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017.", a seguir:

"Art. 5º.

§ 2º.

XLI - Recursos de Desvinculação das receitas para atender a EC nº 93/2016 - 0105."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

LEI N. 4.223, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivo da Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007, que "Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.017, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 19 da Lei nº 1.841, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar conforme segue:

"Art. 19.

§ 1º. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de agrotóxicos:

I - cadastro de agrotóxicos e afins - 25 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la;

II - renovação de cadastro de agrotóxicos e afins - 15 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la;

III - alteração de cadastro de agrotóxicos e afins - 8 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la;

IV - registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 3,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la;

V - renovação do registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 2,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la;

VI - alteração de registro de estabelecimento (revendas, depósitos, fabricantes, registrantes, distribuidor e prestador de serviços fitossanitários) - 1,5 UPF's/RO ou a que vier a substituí-la; e

VII - coleta oficial de amostra de agrotóxicos e afins - 5 UPF's/RO por amostra."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de dezembro de 2017, 130º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador